

SOCIEDADE PRÉ-EMANCIPADA E A POSSIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SOCIAL ERRADICADA, O COMBATE DA INFERIORIDADE SISTÊMICA SOB À ÓTICA DA EMANCIPAÇÃO DO SUJEITO E OS REFLEXOS PARA OS DIREITOS HUMANOS

PRE-EMANCIPATED SOCIETY AND THE POSSIBILITY OF SOCIAL VIOLENCE, THE STRUGGLE OF SYSTEMIC INFERIORITY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE EMANCIPATION OF THE SUBJECT AND OF THE REFLEXES FOR HUMAN RIGHTS

Simone Diogo de Souza *

Renata Furtado de Barros **

Resumo

A dinâmica das relações intersubjetivas relaciona-se com as mais diversas e complexas formas de comportamento social. O Princípio da Justiça social e a emancipação de cada indivíduo está diretamente presente na liberdade em seus diversos aspectos. O presente artigo propõe uma reflexão evolutiva do papel do indivíduo na sociedade atual, analisando os aspectos produtivos das relações sociais e a emancipação do mesmo perante o Estado.

Palavras-chave: Indivíduo, estado, relação intersubjetivas.

Abstract

The dynamics of intersubjective relationships are related to the most diverse and complex forms of social behavior. The Principle of Social Justice and the emancipation of each individual is directly present in freedom in its various aspects. The present article proposes an evolutionary reflection of the role of the individual in the present society, analyzing the productive aspects of social relations and the emancipation of the same before the State.

Keywords: Individuality, state, Intersubjective relationship

Artigo submetido em 09 de Outubro de 2018 e aprovado em 7 de Novembro de 2018.

*Graduanda e pesquisadora bolsista-PIBIC/CNPQ-2017-2018 pela FMD- PUCMINAS-Praça da Liberdade. Email:g9611021@gmail.com

** Orientadora Profa. Dra. Direito Público pela PUCMINAS; Especialista em Direito Processual pelo IEC PUC Minas/IAMG. Email:renatafbarros@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estado enquanto agente politizante e estruturador de regulamentação da sociedade, tem sido alvo de muitas críticas relacionadas a sua atuação mediante o uso de poder legitimado. Diante do exposto pode-se perceber a emergente necessidade de um estudo aprofundado nas raízes de sua formação e atribuição enquanto defensor dos interesses sociais.

As lutas sociais e os processos intersubjetivos estão entre os principais requisitos a serem estudados para melhor compreensão dos conflitos atuais. O Direito neste contexto torna-se um instrumento importante na mediação desses conflitos. A emancipação de cunho teleológico e a eticidade na sociedade democrática são os elementos essenciais neste sistema complexo que a sociedade está inserida.

A liberdade na vida social passa a ser o objeto de estudo central entre a eticidade e a emancipação. A compreensão destes mecanismos ainda incertos nos tem levado a modos obscuros de comportamento social. Desde o positivismo até o pós-positivismo, o Direito ainda não conseguiu estabelecer critérios objetivos e formais de identificação na sociedade democrática vigente. Esse desafio é o mais importante na atualidade, por um lado a inflação legislativa causando insegurança jurídica e por outro a liberdade tolhida pelo Estado omissor.

Sob à ótica da eticidade no trabalho, a relação homem-natureza tem sido intermediada por formas históricas de divisão do trabalho social, o caminho de uma superação da externalização da vida. Esta se torna cada dia mais vulnerável a interferências ou mesmo interrupções do Estado, ou seja, à alienação e exploração como consequência da omissão do Estado. O complexo e, por vezes, polissêmico uso que Marx faz do conceito alienação aqui não pode ser discutido, retendo apenas a expressão que faz da interferência no ciclo externalização-reapropriação do indivíduo enquanto emancipador de suas próprias escolhas. Tem-se como exemplo de uma externalidade negativa da liberdade, a mercantilização da força de trabalho e a divisão técnica do trabalho, enquanto ciclo reprodutivo do homem na transformação da natureza pelo trabalho. Isso torna, portanto uma parte vital do processo metabólico como a auto-identificação distintiva do homem com o produto do seu trabalho. Embora Marx em seus escritos como *O capital*, tenha descrito pormenorizadamente essas duas facetas da alienação, nos trabalhos científicos ele pouco observou às possibilidades de superação da emancipação intersubjetiva. O reiterado uso da expressão comunidade dos indivíduos livremente associados para descrever os contornos decisivos da futura sociedade, no entanto, indicam inequivocamente como a emancipação para Marx é a volta a um modo de produção, no qual o

ciclo metabólico em que o homem se externaliza ao transformar a natureza e supera essa externalização ao apropriar-se do produto do seu labor. Os demais aspectos institucionais da sociedade são vistos como uma derivação disso. A razão para a busca da emancipação vem, em última análise, do modo como o ser humano reproduz sua vida: através de uma troca com a natureza, na qual ele se exterioriza pelo trabalho e supera esta exteriorização satisfazendo suas necessidades.

Assim na análise de Marx (2013, p.151):

As formas que rotulam os produtos do trabalho como mercadorias, e, portanto, são pressupostas à circulação das mercadorias, já possuem a solidez de formas naturais da vida social antes que os homens procurem esclarecer-se não sobre o caráter histórico dessas formas – que eles, antes, já consideram imutáveis –, mas sobre seu conteúdo. (...)

Essas formas são exatamente as que constituem as categorias da economia como forma de interação entre a liberdade e a emancipação. Trata-se de formas de interação socialmente válidas e, assim, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado, a produção de mercadorias e o papel do Estado. Por isso, todos os misticismos do mundo das mercadorias, toda dinâmica que circundam os produtos do trabalho na base de produção e da liberdade restrita, desaparecem imediatamente, tão logo nos refugiemos em outras formas de produção.

Retornando ao debate da liberdade, Honneth detecta várias formas de liberdade, dentre elas a liberdade do outro e a liberdade social. Em suas releituras, Axel, se identifica em Hegel a colocação da intersubjetividade no centro da constituição do indivíduo em sociedade.

Segundo o Honneth, “o sujeito em última análise só é livre quando encontra um outro com o qual estabelece uma relação de reconhecimento recíproco, porque divisa nos objetivos dele uma condição para a realização dos seus próprios objetivos” (2011, p. 86). Essa compreensão da intersubjetividade, segundo a qual a própria constituição do sujeito autônomo depende de relações sociais, de reconhecimento e cooperação, radicaliza em muito as concepções anteriores tanto de liberdade como de solidariedade. Para o pensamento liberal, a independência face aos outros sempre foi chave na concepção de autonomia. O ponto de partida desta liberdade seria o desimpedimento de quaisquer amarras; só o divisar de uma conveniência poderia levar o indivíduo a renunciar uma parte dessa liberdade em uma relação de troca. Mas também na tradição da teoria crítica, noções como a solidariedade de classe ou a democracia

radical, constituída pelo entendimento na esfera pública, ainda tinham como referente último o indivíduo só.

Deste modo para Honneth, uma teoria crítica reduzida a uma relação de troca, não corresponderia mais aos propósitos originais. Ele percebeu, por exemplo, que para levar a sério a tese de Horkheimer sobre as possibilidades limitadas, senão até a impossibilidade, do indivíduo ser autônomo enquanto inserido em relações de dominação, necessitaria encontrar um instrumental teórico que ajude a dar conta de uma análise de toda a sociedade, tomando como base da crítica critérios normativos internos a ela, e não dependentes da consciência individual ou de classe para o ímpeto transformador. Ao desenvolver seu próprio projeto teórico, além disso, Honneth tomou para si o propósito de reincorporar a dimensão do conflito no conjunto da vida social. (EMIL A. Sobbtka, 2013,pág.14).

Sujeito autônomo e a dignidade social

Do mesmo modo, o indivíduo para Honneth, precisa experimentar sucessivamente em cada esfera o tipo de reconhecimento correspondente, para desenvolver uma autorrelação prática positiva e assim formar uma identidade pessoal sadia e tornar-se um sujeito autônomo. Esse reconhecimento não é resultante de generosidade generalizada, mas sim de processos de luta que em cada esfera assumem formas distintas – e que também pode ser negado. À cada forma de reconhecimento correspondem formas típicas de negação como: a violação quando a integridade do corpo é desrespeitada; privação de direito quando são negados direitos que naquela coletividade foram incluídos no status de cidadania ou que correspondem a direitos reconhecidos pela comunidade internacional; e, por fim, degradação moral ou injúria quando a contribuição individual é menosprezada ou mesmo a dignidade pessoal é negada a ponto de que o indivíduo ou todo o grupo a que pertence não possa desenvolver uma estima positiva de si mesmo. Na sociedade moderna, no entendimento de Honneth, os sujeitos legitimamente podem esperar que aqueles valores que orientam normativamente as interações dentro dela sejam efetivados no cotidiano. Cada indivíduo dentro dela tem o direito de não ser impedido no desenvolvimento pleno do conjunto de autorrelações práticas sadias e, com isso, de uma identidade intacta (Honneth, 2003). Quando essa expectativa normativa legítima do indivíduo é frustrada, ele se percebe injustiçado. São precisamente essas percepções de injustiça que, no projeto de uma teoria fundamentada da justiça, se constituem em justificação para os critérios da análise crítica da realidade social e, ao mesmo tempo, é delas que o autor espera o impulso

para as lutas por reconhecimento. Assim, Honneth não pressupõe um sujeito coletivo a priori como o portador da transformação social. Será a percepção de que as expectativas legítimas estão sendo frustradas, portanto, a percepção de injustiça, que impulsionará a mobilização. Assim o autor tem um conjunto de categorias que o permitem detectar mais cedo que as teorias sociais tradicionais bloqueios no processo emancipatório. Essa emancipação é definida em termos formais e referida aos indivíduos, e não como um perfil da organização coletiva. Para Honneth (2003), a emancipação é vista como a possibilidade de o indivíduo poder criar e levar a cabo o seu próprio plano de vida. Ela tem duas dimensões. De um lado, amplia-se a emancipação na medida em que novas esferas da vida passam a ser livremente determinadas. Esse seria o caso, por exemplo, quando, na atualidade, gradativamente passa a ser aceito que na esfera da sexualidade cada pessoa pode autodeterminar como quer vivê-la. De outro, a emancipação se amplia na medida em que novas pessoas ou grupos conquistam o direito de determinar por si próprios os seus projetos de vida. Não sem razão, a forte ênfase de Honneth sobre o que se poderia designar de desenvolvimento do sujeito individual autônomo a partir de microrrelações intersubjetivas foi criticada como restritiva, tornando insuficiente sua proposta teórica para dar conta adequadamente da complexidade das atuais sociedades. Reconhecida a dificuldade de fazer valer produtivamente as conclusões sobre reconhecimento para uma análise das instituições sociais centrais das sociedades modernas, Honneth se engaja numa releitura da Filosofia do direito de Hegel, em busca de uma base filosófica mais sólida para seu projeto. Um primeiro resultado dessa empreitada é o opúsculo Sofrimento de indeterminação (Honneth, 2007). Ali o autor argumenta que a fraca recepção de Hegel na filosofia política contemporânea se deveria basicamente a duas objeções: primeiro, que, ao subjugar os direitos de liberdade individual à autoridade ética do estado, a obra de Hegel teria consequências profundamente antidemocráticas; segundo, razões metodológicas vinculariam excessivamente essa obra com a Lógica e dificultariam ver nela uma contribuição sistemática independente para uma filosofia do direito. As duas formas de interpretação, no entanto, não seriam necessárias e nem fariam justiça à contribuição central daquela obra hegeliana. Por isso, Honneth contrapõe à tradição interpretativa consagrada uma outra interpretação que melhor reatualize a Filosofia do direito. Em suas palavras: [...] gostaria de propor um esboço passo a passo de como a intenção fundamental e a estrutura do texto no seu todo devem ser compreendidas [...] e demonstrar a atualidade da Filosofia do direito hegeliana ao indicar que esta, como projeto de uma teoria normativa, tem de ser concebida em relação àquelas esferas de reconhecimento

recíproco cuja manutenção é constitutiva para a identidade moral das sociedades modernas (Honneth, 2007, p. 51). Para desenvolver essa teoria normativa, o autor busca assegurar-se da pertinência de duas teses. Primeiro, a tese de que segundo o conceito hegeliano de espírito objetivo toda realidade social possui uma estrutura racional e que a violação contra argumentos racionais, com os quais nossas práticas sociais sempre se encontraram entrelaçadas num determinado tempo, causa danos e lesões à realidade social (p. 51-52). Segundo, que as sociedades modernas têm esferas de ação nas quais as interações institucionalizadas expressam inclinações, normas, interesses e valores, tendo, portanto, nelas a orientação ética para seus membros. Com essa releitura de Hegel, Honneth preparou o caminho para um projeto bem ambicioso: desenvolver uma teoria da justiça. Não surpreende que ele o faça em estreita vinculação ao que foi também, em sua visão, o projeto de seu mestre: desenvolver essa teoria na forma de uma análise social.

O princípio da justiça perante as relações intersubjetivas dos indivíduos

No desenvolvimento de sua obra, Axel assume a tese da existência de três esferas relativamente autônomas na sociedade atual, cada uma orientada por ideais e valores que expressam um princípio de justiça. Em sua concretização, esse princípio de justiça pode assumir características muito distintas em cada esfera. Numa tese que pode ser tida como ousada (Sobottka, 2012).

Para o sociólogo alemão a capacidade do indivíduo de autonomamente criar e efetivar seu projeto de vida, que em Luta por reconhecimento (Honneth, 2003), ainda estava sendo analisada no nível das relações intersubjetivas diretas, esta deverá agora ser analisada no nível das principais instituições sociais. Como valor considerado fundamental nas sociedades modernas e síntese de todos os demais, a liberdade é vista então como o princípio fundamental da justiça. Mas ela pode expressar-se distintamente em distintos contextos. Para Honneth, há uma correspondência entre as esferas constitutivas da sociedade e as acepções desse valor fundamental: essa acepção tanto estrutura como legitima a respectiva esfera. Realizar a liberdade assim como ela é compreendida em cada esfera e respeitando as circunstâncias específicas nela vigentes é tido por Honneth como o modo justo de relacionar-se em sociedade. Embora essa liberdade seja sempre concebida como individual, suas distintas compreensões encontram sua expressão como promessas consagradas historicamente através de lutas sociais em instituições da sociedade. Essas promessas institucionalizadas são a base normativa das

exigências de justiça. Mas não basta, para o autor, descrever e interpretar os princípios normativos que orientam as instituições sociais atuais. Limitar-se a isso teria quase inevitavelmente como consequência uma acomodação à realidade dada e seria expressão de uma confiança muito abrangente nas instituições; mas as diversas experiências históricas desautorizam tamanha confiança. Por isso o autor defende um procedimento metodológico que ele denomina de reconstrução normativa. Com ele, à descrição e interpretação associam-se também à avaliação crítica do potencial emancipatório que as instituições representam e que as legitima. Esse procedimento evita, para Honneth, que a teoria da justiça seja articulada por uma filosofia que perdeu seu vínculo com a vida social e, por conseguinte, também sua relevância social. A reinterpretação de Hegel que inspira a reconstrução normativa é também uma oposição às interpretações de Kant que predominam no cenário da teoria social, em particular da filosofia política. Já em *Sufrimento de indeterminação* (Honneth, 2007, p. 45), isso havia sido explicitado, com menção das teorias de Rawls e Habermas. Honneth está convencido de que a livre invenção de princípios normativos para balizar teorias da justiça e legitimar instituições sociais só logrou estabelecer-se de modo tão predominante porque a recepção distorcida e conservadora de Hegel ocultou a intuição criativa que aquele filósofo teve para a análise da sociedade. Para desenvolver sua teoria da justiça na forma de uma análise da sociedade, Honneth considera necessário partir de quatro premissas. Ele as explicita e desenvolve logo no início da obra (Honneth, 2011, p. 18- 30). A primeira premissa é a de que a reprodução social está vinculada a uma orientação por ideais e valores. São eles que orientam a respectiva sociedade como um todo e indicam em que os indivíduos dentro dela devem orientar sua vida. Em outras palavras, tanto os objetivos da produção social como os da integração cultural são em última instância regulados por normas que têm um caráter ético na medida em que contêm as concepções compartilhadas do bem (Honneth, 2011, p. 30). Honneth toma a concepção de Parsons sobre integração social como ponto de partida, mas abrandá-la, no sentido de que, quanto mais a sociedade se diversifica, mais os indivíduos dentro dela desenvolvem projetos próprios para suas vidas, e deste modo mais abstrata deve ser a definição dos ideais e valores compartilhados em torno dos quais a sociedade se integra e constitui suas instituições. Ou seja, Honneth preconiza que se adapte a formação de valores e ideais à diversidade dos projetos individuais de vida e não o contrário.

2. A VALORIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA SOCIEDADE

Quanto mais pluralista a sociedade, no entanto, tanto mais diversificados podem ser nela os valores assumidos por seus membros, individualmente, como importantes para orientar seus projetos de vida. Por isso Honneth adota como segunda premissa a restrição de tomar como referência para sua teoria da justiça tão somente aqueles ideais e valores que sejam indispensáveis para a reprodução da respectiva sociedade. A determinação desses ideais e valores não pode ocorrer de modo independente, descontextualizado, como dedução racional, ela deve resultar da análise concreta. A reconstrução normativa pretende tomar os valores justificados imanentemente diretamente como guia para a preparação e seleção do material empírico (Honneth, 2011, p. 23). As instituições sociais são então analisadas uma a uma para verificar se, e em que medida, elas realizam aqueles valores. Dessa análise resultará tanto a base normativa para a teoria da justiça válida para aquele contexto como o conjunto de critérios que permitirão fazer a crítica das instituições sociais. Nem todas as instituições sociais são objeto dessa crítica; somente serão submetidos ao seu crivo aquelas que são tidas como indispensáveis para a reprodução social sob a perspectiva dos valores nela aceitos como legítimos. É o que Durkheim denomina de esfera moral; em suas análises, essas instituições morais tinham centralidade e relegavam aspectos técnicos quase à insignificância. A leitura materialista que outrora era central para a teoria crítica deixa com isso de orientar a perspectiva da análise da sociedade. Ponto de partida da reconstrução normativa, segundo a terceira premissa de Honneth, é a explicitação da contribuição específica que as distintas esferas sociais dão para a realização dos valores que a sociedade assumiu para si e institucionalizou. São esferas de eticidade, nas quais as práticas sociais estabelecidas são objeto de análise. A tarefa decisiva, e provavelmente mais vulnerável a contestações, é a determinação seletiva daquilo que, dentro da diversidade virtualmente infinita, contribui para a efetivação dos propósitos comuns.

No âmbito do papel do Direito enquanto instrumento emancipatório e libertatório, pode-se dizer que a reconstrução normativa busca levar as concepções éticas da respectiva sociedade a sério, tão a sério que considera que seja possível, e até necessário, apontar criticamente para aquelas dimensões dos valores professados que estejam sendo negligenciados, ou até mesmo negados, nas instituições e nas práticas sociais cotidianas. Com esse modo de proceder, a reconstrução negativa encontra dentro da respectiva realidade, portanto, de forma imanente, os critérios que legitimam a crítica. Esse quarto princípio explicita, pois, o modo como Honneth busca efetivar em seu projeto teórico o preceito basilar de toda teoria crítica, segundo o qual a

única fonte válida para que a análise crítica forme seus juízos avaliativos é valer-se de critérios imanentes. Nesse ponto, Honneth se aproxima claramente da exigência que a teoria crítica colocou para si própria, de ser uma instância crítica voltada para a práxis de transformação social. Muito além de gerar conhecimento sobre a realidade, seu foco está prioritariamente na transformação dos desvirtuamentos típicos dessa realidade e no fomento de sempre novos potenciais emancipatórios que Axel descreve como liberdade em suas diversas formas de institucionalização. A liberdade, entendida como autonomia do indivíduo (Honneth, 2011, p. 35), adquiriu, segundo o autor, historicamente três conotações distintas, que são expostas reconstrutivamente como desenvolvimentos históricos consagrados. Como liberdade negativa é descrita a ausência de limitações externas à realização da vontade do indivíduo e a possibilidade de agir sem precisar prestar contas a terceiros. Os contratos são uma de suas mais visíveis expressões. Ela possibilita diferenciação individual, mas não tem, segundo o autor, capacidade propositiva. Uma segunda forma que a liberdade assumiu foi aquela descrita como reflexiva. Ela já constitui uma ponte em direção à moral, porquanto faculta ao indivíduo julgar as normas e orientar suas ações unicamente segundo suas próprias intenções. Essa seria a configuração da liberdade do indivíduo racional kantiano, autônomo inclusive frente às suas paixões, e que como ser moral não trata ninguém outro como meio. Junto com a liberdade negativa, a liberdade reflexiva constitui espaços de refúgio para o indivíduo, onde ele pode agir sem limitações externas e sem necessitar prestar contas a terceiros. Mas ambas permanecem liberdades nas quais o indivíduo se autorreferencia, preso a processos transcendentais ou autorreflexivos. Essas duas concepções de liberdade, que se estabeleceram historicamente na forma de instituições sociais, como o direito ou a convicção moral de ter uma liberdade que vai até onde começa a liberdade do outro, têm para Honneth sua legitimidade. Mais que isso: as instituições sociais em que elas se cristalizaram geram nos membros da sociedade uma expectativa normativa legítima. Corresponder a essas expectativas é tarefa fundamental das respectivas instituições numa sociedade para que possa ser considerada justa. No entanto, elas só realizam parte da liberdade. Honneth detecta uma terceira forma de realização da liberdade, por ele designada de social, e que se vincula diretamente às suas releituras de Hegel e à recolocação da intersubjetividade no centro da constituição do indivíduo em sociedade. Segundo o autor, “o sujeito em última análise só é livre quando encontra um outro com o qual estabelece uma relação de reconhecimento recíproco, porque divisa nos objetivos dele uma condição para a realização dos seus próprios objetivos.

3. CONCLUSÃO: A INTERSUBJETIVIDADE COMO FATOR PREPONDERANTE NA EVOLUÇÃO SOCIAL DE JUSTIÇA

Tem-se deste modo, após a abordagem reflexiva de Honnelth, que a comunicação dialógica social e intercultural poderá trazer diversas possibilidades de evolução do Direitos Humanos como um real sucesso de respeito ao outro. Será emancipatória a compreensão da intersubjetividade, segundo a qual a própria constituição do sujeito autônomo depende de relações sociais, de reconhecimento e cooperação, combatida em muitas concepções anteriores tanto de liberdade como de solidariedade. Esta liberdade trará o desimpedimento de quaisquer amarras relacionais.

O exercício da alteridade intersubjetiva, deverá integrar o encontro com o outro de modo efetivo e respaldado pelo ordenamento jurídico vigente. A dualidade restringe debates, quando polariza posicionamentos radicalizados. O que é sugerido no âmbito dos Direitos Humanos é pois, humanizar a norma e o aplicador dela. A pluralidade de ideias enriquece a adoção de medidas mais justas para ressocializar o insocializável. Os Direitos Humanos permeiam a lógica existencial da vida em sociedade. Vida esta, que está em risco se não olhar para si e reconhecer sua liberdade concreta. A Universalização dos Direitos Humanos liberta as escolhas de religião, de território e de provincianismo. O que se pretende com esse discurso pragmático e teórico é trazer à tona o debate democrático capaz de restaurar as relações como prioridade de existência humana. As diversas culturas, ocidentais e orientais devem unir para objetivar a manutenção da vida digna do indivíduo, qualquer que seja sua escolha. Rotulações paradigmáticas empobrecem o discurso e torna ineficaz a aplicação das normas e a erradicação das desigualdades sociais.

Assim, uma sociedade sem liberdade é uma sociedade sem Estado. Será imprescindível que o indivíduo se emancipe enquanto sujeito de Direito, para exigir do Estado seu papel de protetor dos interesses sociais e coletivos. Dentre estes o mais importante deles que é a dignidade humana, representada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e o resgate integral das conquistas normativas igualitárias.

REFERÊNCIAS

- BONADIMAN, Daniela. **A inconstitucionalidade e a ilegalidade da alta programada**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov./2013. Disponível em: <**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**>
- GALUPPO, Marcelo Campos. **O que são os direitos fundamentais?** In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 213-238.
- EMIL A. Sobbtka. **Liberdade, reconhecimento e emancipação – Raízes da teoria da justiça de Axel Honneth**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 33, mai./ago. 2013, p. 142-168.
- HABERMAS, Jurgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Tradução de William Rehg. New Bakersville: MIT, 1996.
- HEGEL, Georg W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HONNETH, Axel. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Singular/Esfera pública, 2007.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HONNETH, Axel. **Das Recht der Gesellschaft: Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit**. Berlin: Suhrkamp, 2011.
- JONAS, Hans. **Técnica, medicina y ética**. Barcelona; Buenos Aires; México: Paidós, 1997.
- LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141995000300014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13. jul. 2015.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Bontempo, 2013.
- MEAD, George Herbert. **Mind, self and society: from the standpoint a social behaviorism**. Chicago: The University of Chicago, 1962.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. **Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano**. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 29, p. 169-185, nov. 2007.
- NOBRE, Marcos. **Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica**. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro.** In: Lua Nova, São Paulo, n. 74, p. 35-58, 2008. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2018.

PONCHIROLLI, Osmar; SANTOS FILHO, Marco Aurélio dos. **Contribuições da teoria do reconhecimento para os estudos organizacionais: um olhar a partir da teoria crítica.** FAE - Centro Universitário. Núcleo de Pesquisa Acadêmica. Programa de Apoio à Iniciação Científica. 12.º caderno de iniciação: PAIC/2010-2011. Curitiba, 2011, p. 147-168. Disponível em: Acesso em: 03 fev. 2018.

RODOTÀ, Stefano. **Lo specchio di Stendhal: Riflessioni sulla riflessioni dei privatisti.** In: Rivista Critica del Diritto Privato, n. 5, Napoli: Jovene, 1997.

RUBIN, Isaak Il'ich. **A Teoria Marxista do Valor.** Tradução de José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense Editora S.A., 1980. SANTOS, Laymert G. dos. **Alienação e capitalismo.** São Paulo: Brasiliense Editora S.A., 1982.

SILVA, Marcelo Kunrath; MICHELOTTI, Fernando Canto. **Conflitos por reconhecimento na modernidade periférica entre a igualdade e a distinção.** In: Política & Sociedade, v. 8, n. 14, p. 447-474, abr. 2009. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2018.

SIMON, Pedro. **Declaração universal dos direitos humanos: ideal de justiça, caminho e paz.** Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/505869>> . Acesso em: 03 fev. 2018.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition.** In: GUTMANN, Amy (Ed.). **Multiculturalism: Examining the politics of recognition.** Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 25-73. Disponível em: . Acesso em: 02 abr. 2014.

VALENTE, Júlia Leite; DE CAUX, Luiz Philipe. **O que é teoria do reconhecimento? Pólos de Cidadania,** UFMG, 2010. Disponível em: . Acesso em: 02 abr. 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos.** In: Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 1, n. 4, p. 13-33, jul./set. 2002. Disponível em: Acesso em: 02 abr. 2014.

WERLE, Denílson Luís. **Lutas por reconhecimento e justificação da normatividade (Rawls, Taylor e Habermas).** 2004. Tese (Doutorado) - USP, Departamento de Filosofia/FFLCH, São Paulo.

WERLE, Denílson Luís; MELO, Rúrion Soares. **Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth.** In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso livre de Teoria Crítica.** Campinas: Papirus, 2008, p. 183-198.

WINNICOTT, Donald Woods. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional.** Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983. Disponível em: Acesso em: 01 fev. 2018.